

JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEU ASPECTO INTERTEMPORAL

BERTONCELLI, Danielle¹
REZENDE, Guilherme Carneiro de²

RESUMO:

O presente estudo buscou analisar a inclusão do acordo de não persecução penal, estabelecido pela Lei nº 13.964/2019, no sistema jurídico brasileiro, e seu papel ampliador da justiça negocial no Brasil. A admissão de instrumentos consensuais no âmbito criminal tem se mostrado como solução cabível para atingir demandas do Ministério Público, principalmente na efetivação do anseio social por celeridade na resolução dos conflitos. Todavia, o novo instituto enfrenta celeumas de direito intertemporal que surgiram quanto à possibilidade ou não de celebração dos acordos nas ações penais em curso anteriormente à Lei Anticrime, visto que coube ao intérprete delimitar os aspectos referentes a esses limites temporais, ou seja, se cabível o ANPP até o recebimento da denúncia, até proferida a sentença ou o trânsito em julgado desta, ou inclusive em fase recursal. Para aclarar a problemática, a pesquisa analisa a natureza jurídica híbrida ou mista do ANPP em seus elementos de direito material e processual penal, valendo-se do método de abordagem dogmática e pesquisa de natureza teórico-bibliográfica para tanto. Em meio aos resultados da pesquisa, verifica-se que, a respeito da Lei nº 13.964/2019 não precisar retroagir em grau máximo, isto é, atingir até mesmo os processos com trânsito em julgado na data de sua entrada em vigor, reduzir o ANPP a uma fase específica da persecução penal e inviabilizar sua aplicação no curso do processo implica tolher garantias constitucionais do acusado.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça consensual, acordo de não persecução penal, intertemporalidade, Lei nº 13.964/2019.

CONSENSUS CRIMINAL JUSTICE: AN ANALYSIS OF THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT AND ITS INTERTEMPORAL ASPECT

ABSTRACT:

The present study sought to analyze the insertion of the criminal non-prosecution agreement, developed through Law nº 13.964/2019, in the Brazilian legal system, and its widening role in negotiated justice. The usage of consensual instruments in the criminal sphere has shown itself to be an appropriate solution to accomplish the resolute role the criminal prosecutors have been demanded to develop after the 1988 Constitution, especially due to the public demand for celerity in order to solve conflicts. Nevertheless, the users of the new institute have been dealing with intertemporal problems concerning the possibility, or not, of executing agreements in prosecutions that began before the Law nº 13.964/2019 took place, especially considering that the parties were entrusted with the role of deciding that and not the lawmakers. In order to make a clear point of view, this work analyses the hybrid nature of the criminal non-prosecution agreement, due to its material and processual characteristics, while using dogmatic methods of scientific approach and theoretical-bibliographic research to accomplish that. Among the results of the work, it is noticeable that the Law nº 13.964/2019 does not need to encompass all the cases, including the ones with definite sentences by the time the law came into effect, but, at the same time, it is not reasonable to reduce the institute to a specific phase of the criminal prosecution, because that implies in reducing the constitutional rights of the defendant.

KEY-WORDS: Consensual justice, non-prosecution agreement, intertemporal, Law nº 13.964/2019.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: dbertoncelli@minha.fag.edu.br.

² Professor Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: guilhermerezende@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A novel mudança legislativa penal e processual penal advinda da intitulada “Lei Anticrime” buscou aperfeiçoar o sistema de justiça criminal brasileiro, contando com modificações significativas no âmbito da justiça negocial brasileira, objeto de longas polêmicas sobre sua inclusão no ordenamento jurídico.

Dentre as diversas modificações trazidas, tem-se a inclusão do acordo de não persecução penal (ANPP), cujo presente trabalho investiga a possibilidade de sua retroação em ações penais em curso anteriormente à vigência da Lei Anticrime, levando em consideração a ponderação dos princípios *tempus regit actum* (conforme art. 2º do CPP) e da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, X, da Constituição). Nesse sentido, objetiva-se analisar a essência da inovação legislativa em questão e o momento processual adequado para sua incidência, a ensejar ou não a possibilidade de suspensão da ação penal para o oferecimento da proposta de acordo.

O tema a ser abordado é relevante e se justifica diante da abrangência de aplicação do acordo e das possibilidades de mudança do sistema criminal trazidas por ele, que abre margem para abreviar a finalização dos processos e diminuir a demanda perante o Judiciário, na qualidade de instituto adequado para permitir às próprias partes formatar a solução do problema criminal.

Contudo, surgiu problemática de direito intertemporal para fins de utilização do referido instrumento jurídico, uma vez que restou ao intérprete, e não ao legislador, decidir se a aplicação do acordo retroagirá de forma extensiva (para oferecimento do acordo em processos inclusive após o trânsito em julgado) ou mitigada (apenas em processos cuja denúncia não tenha sido recebida). Nesse sentido, durante o estudo, testa-se a hipótese de que, aos processos em andamento, desde que não ocorrido o trânsito em julgado, deve-se permitir a realização do ANPP, em razão da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Referida questão impacta o sistema de Justiça, tendo em vista que o entendimento da aplicação retroativa irrestrita do ANPP aumentaria sobremaneira a necessidade de atuação ministerial e judiciária para proposição e homologação dos acordos, respectivamente, bem como traria novas implicações aos investigados, réus e condenados, aos quais surgiria a possibilidade de conservar a condição de primário.

No intuito de permitir essa análise, primeiramente, será estudado o desenvolvimento da justiça negociada no Brasil, que encontra base nos institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, sendo essencial a análise de tais modelos para a compreensão do

ambiente jurídico responsável por incorporar o acordo de não persecução penal, pois a necessidade de adaptar o sistema processual a um ambiente social complexo, sem comprometer direitos fundamentais para tal, é muito anterior à elaboração da Lei nº 13.964/2019. Nesse sentido, a hipertrofia e a sobrecarga do Poder Judiciário criam ambiente convidativo para a implementação de iniciativas de justiça negociada e resolução alternativa de conflitos, notórias pelos acordos realizados entre defesa e acusação.

Com efeito, o art. 28-A do CPP teve inspiração também na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), alterada pela Resolução nº 183/2018. A despeito das resoluções, o CNMP se propôs a estabelecer diretrizes para seus membros nas hipóteses em que se buscasse evitar o ajuizamento da ação penal, assim conferindo grande liberdade ao órgão acusador — característica do modelo de justiça negociada e do *plea bargaining*.

Ademais, necessária também a análise acerca da natureza jurídica do instituto, isto é, se o acordo de não persecução tem natureza processual, material ou mista (híbrida), pois, a despeito de sua inserção no Código de Processo Penal, o conteúdo do art. 28-A é repleto de normas de caráter material, influenciando na pretensão punitiva estatal.

No último capítulo, parte-se do pressuposto de que a possibilidade da aplicação da retroatividade mais benéfica o acusado do acordo suscita nos tribunais superiores diferentes posicionamentos, inclusive quando comparadas as decisões proferidas sobre o tema ao longo de 2020 e 2021.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, até o momento, tem se inclinado no sentido de reconhecer a possibilidade de celebração do ANPP antes do recebimento da denúncia. Por sua vez, resta pendente a necessária manifestação do Plenário da Corte Constitucional sobre o tema, no intuito de garantir a segurança jurídica e evitar divergência jurisprudencial.

Diante disso, é imprescindível a verificação das decisões proferidas pelas turmas do Superior Tribunal de Justiça até o momento, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, e de julgados correlatos que possam conter indicações relevantes acerca da interpretação constitucional a ser dada à matéria, especialmente diante do interesse jurídico e social que perpassa a problemática, além da potencial divergência na aplicação do acordo de não persecução penal pelos Tribunais.

Para conduzir o estudo proposto, esta análise valeu-se de pesquisa teórica, revisão bibliográfica, a partir da análise de artigos, livros, julgados e dissertações, com finalidade de realizar uma abordagem dialética e qualitativa. Logo, a pesquisa apresentará os elementos relevantes para criação do instituto no Brasil, seus contornos, requisitos e a análise de

compatibilidade com a ordem jurídica vigente. Desse modo, far-se-á um estudo profundo do ordenamento jurídico pátrio, procurando evidenciar a aquiescência do instituto.

2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

A palavra consenso é derivada do latim *consensus*, que significa acordo ou concordância. Como ensinou Vitor Cunha (2019), “o consenso é produto cultural cuja existência independe do sistema jurídico, nada obstante sirva a sua compreensão e sua ordenação”.

O consenso da comunidade jurídica, especificamente na esfera penal, está diretamente relacionado ao fenômeno da expansão do direito penal e, portanto, aos poderes punitivos do Estado (CUNHA, 2019).

À medida que os poderes punitivos do Estado se expandiram, o sistema jurídico entrou em colapso, a inflação legislativa e a criminalização excessiva de condutas levaram a um aumento dramático no número de processos, sobrecarregando o judiciário e resultando em atrasos no processamento dos casos (CAMPOS, 2012).

Todavia, por um lado, se o processo penal não pode ser simplificado com demasiada rapidez para atender às demandas externas; por outro, ignorar as mudanças inerentes à evolução social pode significar perder sua credibilidade como meio legítimo de resolução de conflitos (LEITE, 2009).

Segundo Lopes Junior (2020), é neste processo de tentar desenvolver métodos mais adequados que se consolidou a ideia de diversos mecanismos de resposta à conduta criminosas e a relativização da obrigatoriedade da ação penal. Entre essas iniciativas está a justiça criminal consensual.

O modelo é pautado pelo consenso da acusação e a defesa para se chegar a um acordo de cooperação processual que retire o réu de sua posição de resistência, geralmente com encerramento antecipado, supressão total ou parcial de determinada fase do processo. Assim, facilitando e reduzindo a aplicação das sanções penais e, conseqüentemente, beneficiando o réu em razão da renúncia ao devido processo penal, sem deixar de observar os direitos inerentes a ele garantidos (VASCONSELOS, 2015).

Em suma, a justiça criminal consensual é concebida para ser um modelo alternativo, menos conflituoso e mais participativo, haja vista que os interessados são convidados a encontrar a solução por si mesmos. Portanto, não se trata de eliminar o conflito, mas de abrir

um espaço de comunicação entre autores, vítimas e órgãos responsáveis pela persecução penal (CRUZ, 2018).

Segundo Suxberger (2016), os modelos de justiça penal negocial passaram a ganhar força na esfera mundial, especificamente nos países de *civil law*, em meados do século XX. Assim, aplicou-se nos Estados Unidos, a partir do século XIX, o *plea bargaining*; o *patteggiamento* passou a ser positivado na Itália em 1988; e o modelo *absprachen* surgiu na Alemanha em 2009.

O modelo *absprachen* possui característica predominante o protagonismo do magistrado na celebração do acordo, elencando a confissão do acusado como requisito para a celebração, bem como a limitação aos efeitos da sentença e especificação das condições do acordo pelo magistrado (GIACOMOLLI, 2016).

Por sua vez, no sistema italiano do *patteggiamento* as partes estabelecem acordo sobre a sentença, cuja proposta acordada poderá ser homologada pelo juiz. Contudo, referido acordo deverá observar a proporcionalidade e adequação da sanção (BRANDALISE, 2016).

O terceiro modelo destacado é o norte-americano do *plea bargaining*, o qual consiste em um contrato de natureza bilateral entre o ente ministerial e o investigado, pode ser realizado em momento pré-processual ou no decorrer do processo, no qual o acusado aceita os crimes a ele imputados ou deixa de contestá-los, em contrapartida, lhe são concedidos certos benefícios legais (ALVES, 2018).

Ora, referidos modelos evidenciam o quanto a justiça consensual vem ganhando frente na medida em que crescem os institutos negociais para a resolução de conflitos, todos justificados na necessidade de solucionar os processos penais de maneira célere e eficaz.

2.1 JUSTIÇA CONSENSUAL COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA CRIMINAL BRASILEIRA

No Brasil, a regra processual predominante se cinge ao Código de Processo Penal que, embora tenha sofrido diversas mudanças legislativas, ainda assim reflete resquícios de modelo inquisitorial (SUXBERGER, 2016).

Por pertinência, destaca-se que, segundo último levantamento do Conselho Nacional de Justiça (2021), o tempo médio de trâmite dos processos criminais brasileiros é de 3 (três) anos e 6 (seis) meses.

Neste cenário, dada a necessidade de simplificar o processo penal, melhorar a eficiência da resolução de conflitos, são introduzidas instituições no ordenamento jurídico, refletidas em

instrumentos de justiça consensual no campo penal brasileiro. Assim, os primeiros passos da legalização sobre justiça negociada no Brasil ocorreram com o advento da Lei nº 9.099/95, denominada Lei dos Juizados Especiais, a qual inseriu outros importantes institutos no sistema processual penal, como a transação penal e a suspensão condicional do processo (LOPES JUNIOR, 2020).

Nesta toada, Capez (2021) define o instituto da transação penal como o ato jurídico processual penal pelo qual o Ministério Público propõe ao infrator uma multa ou pena que restrinja os seus direitos, cuja natureza seja alternativa à pena de prisão, dispensando-se a instauração de um processo.

Nos termos do §2º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, para a aplicação de referido instituto, o acusado não pode ter sido condenado pela prática de crime com sentença transitada em julgado; não pode ter se beneficiado de mesmo instituto anteriormente, dentro do prazo de cinco anos; e as circunstâncias judiciais não podem ser negativas.

Uma vez preenchidos os requisitos para a benesse, o Ministério Público tem o dever de oportunizar ao autor da infração a proposta de transação penal, o qual, terá a faculdade de aceitá-la ou não.

Para efeitos de transação penal, as infrações devem ser consideradas como de menor potencial ofensivo e, portanto, incluem contravenções penais e crimes para os quais a lei prevê pena máxima não superior a dois anos, cumuladas ou não com multa, bem como submetidos ou não a procedimentos especiais, exceto casos de violência doméstica contra a mulher (LIMA, 2020).

Logo, a transação penal constitui um instituto diretamente debruçado ao princípio da oportunidade, pois ao órgão acusatório recai a faculdade de dispor do processo penal, de maneira que poderá propor determinadas condições, limitando, assim, o princípio da obrigatoriedade da ação penal (CAPEZ, 2021).

Segundo disciplina Busato (2020), trata-se de um modelo moderno de aplicação do processo penal brasileiro, pois traz a prerrogativa do *Parquet* de abster a ação penal no caso de delitos de baixo potencial ofensivo, concentrando o foco do poder judiciário em casos mais graves e relevantes.

Para além disso, a Súmula 35 do Supremo Tribunal Federal disciplina que, uma vez descumpridas as cláusulas da transação penal, retoma-se a persecução penal à situação anterior, cabendo ao Ministério Público a continuidade da ação penal ou então a requisição de inquérito policial.

Não só, a Lei 9.099/95, em seu artigo 89, também prevê o instituto da suspensão condicional do processo, direcionado às infrações de baixo potencial ofensivo e que tenham pena mínima cominada igual ou inferior a um ano.

Nesse sentido, a suspensão condicional do processo deverá ser proposta na cota da denúncia oferecida pelo Ministério Público, desde que o infrator não esteja respondendo a um processo ou não tenha sido condenado, anteriormente, por outro crime, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez cumprida a premissa legal, a previsão abstrata torna-se uma obrigação. E, mesmo que sejam feitas exigências legais, o *Parquet* é obrigado a negociar a suspensão condicional do processo, assim como nos delitos de médio potencial ofensivo deve justificar sua recusa (LOPES JUNIOR, 2020).

Cumprido ressaltar que as condições pactuadas são definidas exclusivamente pelo Ministério Público e a defesa, restringindo o papel do juiz à homologação do acordo e à análise da voluntariedade, legalidade e regularidade do instituto consensual a ser aplicado (ROSA, 2020).

Ademais, durante o período estipulado para o cumprimento das condições o processo permanecerá suspenso e, uma vez decorrido o prazo sem a revogação da benesse, tampouco o descumprimento, o feito será extinto (CAPEZ, 2021).

De acordo com Capez (2021), a decisão que declara a extinção de punibilidade implica na própria pretensão punitiva do Estado, visto que não incidirá em reincidência, maus antecedentes, repercussão na esfera civil e nem mesmo permite que o magistrado retorne a decidir sobre o mérito.

Desse modo, os principais meios despenalizadores do ordenamento jurídico brasileiro surgiram com a Lei 9.099/95, aplicando-se medidas distintas da pena privativa de liberdade aos casos de menor potencial ofensivo e, dessa modo, foi inserida a justiça penal consensual no Brasil.

2.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

Com efeito, a justiça penal consensual foi incorporada ao ordenamento jurídico como forma mais célere e eficaz para solucionar as demandas criminais, contudo, segundo Rodrigo Ferreira Leite Cabral (2018), nosso país está longe desse mundo ideal, pois os recursos são escassos e a prática de atividades ilícitas ainda são desenfreadas, existindo um acúmulo de

procedimentos nas varas criminais do país que causam sérios prejuízos e atrasos no sistema judiciário brasileiro.

Nesse vértice, em setembro de 2017 foi publicada a Resolução nº 181, posteriormente alterada para a Resolução nº 183, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, prevendo um novo instituto para o procedimento investigatório criminal (PIC) realizado pelo ente ministerial.

Conforme o Conselho Nacional do Ministério Público, o instituto foi concebido para acelerar os processos que permanecem acumulados e que causam prejuízo e atraso no oferecimento da justiça às pessoas que se encontram envolvidas em fatos criminais.

Além disso, de acordo com o preâmbulo da Resolução, buscou-se soluções alternativas aos delitos de menor potencial ofensivo, bem como a prioridade dos recursos financeiros e humanos do *Parquet* e do poder judiciário para a persecução e julgamento de casos mais gravosos.

Foi justamente nesse sentido a inovação trazida pela Resolução, qual seja, o acordo de não persecução penal, constituindo um negócio jurídico de natureza extrajudicial, celebrado pelo Ministério Público e pelo autor do crime, acompanhado formalmente por seu advogado (LIMA, 2018).

Destaca-se que, do ponto de vista de Aury Lopes Junior (2016), o acordo de não persecução penal pode ser entendido como uma moderação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, pois não se trata de uma denúncia do ente ministerial, mas da celebração de um negócio lícito com o investigado, o que, conseqüentemente, aproxima-se do princípio da oportunidade.

Além disso, o novo instituto buscou se espelhar em modelos de justiça consensual estrangeira, bem como os modelos nacionais de justiça consensual, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, de maneira a ampliar a estratégia de política criminal brasileira (ANDRADE, 2018).

Foi nesse sentido que, em dezembro de 2019, a Lei 13.964 introduziu ao Código de Processo Penal, o artigo 28-A, que trouxe expressa previsão do referido acordo, ampliando definitivamente o âmbito do modelo consensual de justiça criminal.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2020), o acordo pode ser compreendido como uma espécie de “diversão”, pois se trata de uma opção de política criminal utilizada para solucionar os procedimentos penais de maneira diversa daquelas tradicionalmente adotadas no processo criminal, consistindo na resolução da pendenga antes de qualquer determinação ou declaração de culpa.

O supracitado dispositivo prevê que o acordo processual somente será cabível para os delitos que possuem pena mínima abstrata inferior a quatro anos, sendo vedada a proposta para os delitos praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, assim como os crimes hediondos ou equiparados, ou nos delitos praticados mediante violência doméstica familiar e contra a mulher, do mesmo modo os crimes praticados por militares, quando afetarem a hierarquia e a disciplina corporativas.

Ademais, nos termos do *caput* do artigo 28-A da Lei 13.964/19, para a fruição do benefício, o ofensor deverá confessar, formal e circunstancialmente, o cometimento da infração penal, bem como deverá se submeter, cumulativa ou alternativamente, durante um período estipulado, reparar o dano ou restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; deverá renunciar seus bens e direitos que consubstanciem instrumentos, produto ou proveito do crime; se obrigará a prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas; bem como se obrigará a pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; e, ainda, qualquer outra condição, desde que proporcional e compatível com o delito em tese praticado.

Assim como na transação penal e na suspensão condicional do processo, a aceitação e o cumprimento do acordo não afetam a culpabilidade da parte sob investigação. Ao contrário de outros institutos, no entanto, o acordo de não persecução exige que o investigado confesse o crime.

Segundo Souza & Dower (2018), a confissão como pressuposto para a celebração do acordo serve como um meio para assegurar a depuração dos elementos colhidos durante a fase investigatória, para evitar a rescisão prematura de acordos sem comprovação do envolvimento de autores em infrações penais, além de reforçar a confiança de que efetivamente o acordo será cumprido.

Quanto ao oferecimento do acordo de não persecução penal, parte da doutrina compreende que se trata de um direito subjetivo da pessoa investigada, logo, quando preenchidos os requisitos, o acordo se torna indispensável, não havendo discricionariedade por parte do Ministério Público. De outro vértice, parte da doutrina compreende que a propositura do acordo se trata de um meio de política criminal, cabendo ao ente ministerial ponderar o cabimento e a suficiência do acordo como forma de retribuição e prevenção ao crime cometido (TAVARES, 2020).

Na visão de Cláudio Rubino Zuan Esteves (2020), a celebração do acordo é amparada pela discricionariedade regrada do *Parquet*. Logo, é imprescindível a fundamentação do ente ministerial para o oferecimento tanto quanto para o não oferecimento do instituto, considerando sempre os limites previstos na legislação.

No mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima (2020) sustenta que estamos diante de discricionariedade ou oportunidade regrada, porquanto somente é permitido ao Ministério Público celebrar o pacto se preenchidos todos os requisitos listados no art. 28-A, *caput* e parágrafos do CPP. Não existe, assim, absoluta liberdade discricionária, já que tais requisitos devem ser necessariamente atendidos, sob pena de recusa à homologação judicial do acordo.

Por outro lado, caso o Ministério Público deixe de se manifestar quanto à propositura do acordo de não persecução penal, não poderá o juiz das garantias concedê-lo substitutivamente, pois a instituição é privativa de prerrogativas do agente ministerial, visto que, se assim não fosse, caracterizaria uma verdadeira ofensa à estrutura acusatória penal (LIMA, 2020). Nesse contexto, caso haja recusa no oferecimento do instituto, poderá ser requerida a remessa do feito ao órgão superior para análise, na forma do §14 do artigo 28-A da legislação em comento.

Outrossim, vislumbra-se que referido instituto, em verdade, não é um benefício sem consequências para o investigado, vez que o acordo prescreve deveres estritos e, ainda que esteja isento de uma eventual pena privativa de liberdade, o agente deverá cumprir determinados requisitos para comprovar a sua capacidade de reintegração na sociedade (BARROS; ROMANIUC; 2018).

Além do mais, não há que se olvidar que a celebração do instituto não poderá resultar desvantagem ao ofendido, visto que este terá os danos sofridos reparados, como condição indispensável para o acordo, o que, segundo Cunha (2018), valoriza a figura da vítima no processo-crime.

Ressalta-se que, em que pese a pessoa ofendida não possa impedir a propositura do acordo, a sua participação é essencial para a definição das condições a serem cumpridas pelo acusado. Inclusive, no caso de não homologação do acordo, a vítima ofendida também deverá ser intimada para tomar ciência e, se houver interesse, propor ação penal privada subsidiária (LOPES JUNIOR, 2020).

Portanto, segundo Moreira (2020), o objetivo primordial é reparar o dano causado e inclinar-se para um modelo de justiça restaurativa em que os defensores atuam essencialmente como negociadores, sempre em prol dos interesses de seus constituintes.

Lopes Junior (2019) complementa que o processo penal brasileiro passa por uma fase onde é repensada as vias tradicionais da persecução penal, pois, através da justiça penal consensual, os princípios da obrigatoriedade da ação penal e a indisponibilidade da acusação passam a ser relativizados.

Em contrapartida, Suxberger (2020) aduz que é possível a compatibilização dos princípios penais e processuais constitucionais com os institutos negociais, desde que haja previsão em lei dos limites e contornos da atividade do *Parquet*, do limite da homologação por parte do magistrado, da voluntariedade do acusado, da necessidade de ser assistido por advogado, assim como a forte posição jurisprudencial das Cortes Superiores para anular eventuais excessos.

Diante de tais considerações, evidente é que o acordo de não persecução penal se trata de um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro e ainda operará inúmeras transformações no dia a dia da esfera criminal.

2.3 A PROPOSITURA DO ANPP CONFORME A FASE PROCEDIMENTAL DA PERSECUÇÃO PENAL

Embora o acordo de não persecução penal tenha sido positivado com a força legislativa, algumas questões ainda sofrem debates no contexto legal. Uma dessas questões refere-se à aplicação do instituto aos processos criminais em andamento antes da vigência da Lei nº 13.964/2019.

Cumprе destacar que, no âmbito do direito penal, a Constituição estabelece, no art. 5º, XL, que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Portanto, no caso de normas penais mais gravosas, impera o princípio da irretroatividade, e, por consequência, as leis mais benéficas são dotadas de extratividade: continuam a regular, mesmo depois de revogadas, os fatos ocorridos durante sua vigência (ultratividade); ao passo que a retroatividade seria a possibilidade conferida à lei penal de retroagir no tempo, no intuito de disciplinar os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor (LIMA, 2020).

Todavia, este não é o critério aplicado ao processo penal, consoante o art. 2º do CPP, que consagra o princípio *tempus regit actum*: “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior” (BRASIL, 1943). Da leitura do dispositivo, conclui-se que o princípio da aplicabilidade imediata é a regra no processo penal, razão pela qual a norma processual é empregada quando passa a vigorar, regulando o desenrolar restante do processo, sem prejuízo da validade dos atos já praticados anteriormente (LIMA, 2020).

Aspecto relevante para o objeto do presente trabalho, a distinção entre lei penal material e processual é ponto de controvérsia, ao que se adicionam ainda as normas de conteúdo misto ou processuais de conteúdo material. Apesar de o art. 2º do CPP não estabelecer

divergências entre as normas processuais, doutrina e jurisprudência têm trabalhado para a construção de duas subdivisões: a) normas genuinamente processuais — aquelas que versam sobre procedimentos, atos processuais, técnicas do processo, portanto suscetíveis a aplicação do art. 2º do CPP; e b) as normas processuais materiais (mistas ou híbridas).

Nessa toada, as normas processuais materiais abrigam conteúdos de naturezas diversas, isto é, de caráter penal — ao versar sobre crimes, penas, medidas de segurança, efeitos da condenação e o direito de punir do Estado — e de caráter processual penal — ao tratar do processo desde o início até o final da execução ou extinção da punibilidade.

Renato Brasileiro de Lima (2020) sustenta então que, “se um dispositivo legal, embora inserido em lei processual, versa sobre regra penal, de direito material, a ele serão aplicáveis os princípios que regem a lei penal, de ultratividade e retroatividade da lei mais benigna”.

Com efeito, no que toca ao acordo de não persecução penal, tem-se que é instituto de natureza processual penal, enquanto negócio jurídico processual, fomentador de alterações procedimentais e renúncias a direitos processuais (como os à defesa e à prova), e também é simultaneamente causador de mudanças na amplitude do poder punitivo estatal, não se atendo meramente a regular procedimentos.

É por esse motivo que as regras quanto ao cabimento e ao procedimento do acordo são passíveis de aplicação retroativa, mesmo para processos já em curso por fatos cometidos antes de sua vigência, tendo em vista sua notória natureza despenalizadora, mais benéfica ao acusado, e justamente seu caráter de norma processual penal de conteúdo material.

Portanto, partindo do pressuposto de que há possibilidade de aplicar o novo instituto aos processos já em trâmite quando do início da vigência do instituto, surge o questionamento acerca do limite temporal para tanto, isto é, se poderia ser admitido o instituto até o recebimento da denúncia, até proferida a sentença ou o trânsito em julgado desta, e inclusive em fase recursal.

A discussão acerca do marco temporal para aplicação do acordo encontra diversas vertentes na doutrina e jurisprudência, não tendo sido pacificada até o momento. De acordo com o defendido pelo doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020), na qualidade de norma genuinamente processual, o referido instrumento foi dotado de aplicação imediata (CPP, art. 2º) a partir da vigência da Lei nº 13.964/19, em 23 de janeiro de 2020, quando passou a poder ser celebrado inclusive para fatos ocorridos em data anterior a essa, sob a condição de a peça acusatória não ter sido recebida pelo juiz.

Tal posicionamento foi respaldado pelo Enunciado nº 20 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE, 2020), o qual

estabelece que “cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/19, desde que não recebida a denúncia”.

Entretanto, o citado doutrinador ressalva que, tendo em vista a previsão de extinção da punibilidade como consequência do cumprimento integral do acordo contida no art. 28-A, §13, do CPP, também seria admissível a possibilidade de celebração nos processos criminais em curso, levando em conta sobretudo a evidente natureza material do instituto, mais benéfica ao acusado.

Outrossim, dispõe Walter Nunes da Silva Júnior (2021), ao defender que o acordo de não persecução penal é norma processual de conteúdo híbrido mais favorável, motivo pelo qual retroage para beneficiar o acusado (art. 5º, XL, da Constituição). Já no tocante à temporalidade na sua utilização, aduz que nos processos em andamento, desde que ainda não proferida a sentença, é cabível o acordo, sendo incumbência das partes tomar iniciativa para tal.

O mencionado autor segue discutindo acerca da possibilidade da aplicação do instituto aos feitos sentenciados e aos casos nos quais já há o trânsito em julgado, tendo em mente que, ao tratar da retroatividade para beneficiar, a Constituição não estabelece limite. Logo, os réus de feitos sentenciados, mesmo após o trânsito em julgado, em tese, fazem jus à retroação da norma mais benéfica.

Entretanto, o autor avalia que, quando se fala de regras novas ou institutos processuais inéditos, a despeito do conteúdo misto, é necessário o limite temporal, notadamente por razões práticas, ao considerar as realidades da prática judicial. Logo, esse momento seria até o trânsito em julgado da sentença, uma vez que a ausência do limite implicaria demanda demasiada e desordem para as instituições públicas brasileiras, especialmente as varas penais, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

A partir dessas considerações, a despeito do intenso debate doutrinário acerca do tema, os tribunais superiores também suscitam diferentes posicionamentos, inclusive quando comparadas as decisões proferidas ao longo dos anos de 2020 e 2021.

No que diz respeito ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do ANPP, este encontrou divergência jurisprudencial entre a Quinta e a Sexta Turma do Tribunal, as quais são responsáveis por julgar as matérias pertinentes ao direito penal, nos termos do Regimento Interno da referida Corte, além de mudanças de perspectiva ao longo dos anos de 2020 e 2021. Inicialmente, a Quinta Turma vinha decidindo, por unanimidade, pela aplicação retroativa do ANPP aos fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia, conforme se depreende do trecho da ementa colacionada a seguir, do HC 607.003/SC:

[...] 2. A Lei n. 13.964/2019 (comumente denominada como “Pacote Anticrime”), ao criar o art. 28-A do Código de Processo Penal, estabeleceu a previsão no ordenamento jurídico pátrio do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP). 3. O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. (HC-191.464/STF, 1ª TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 12/11/2020). No mesmo sentido: (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1635787/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 13/8/2020 e Petição no AREsp 1.668.089/SP, da Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe de 29/6/2020). 4. No caso dos autos, a discussão acerca da aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) só ocorreu em sede de apelação criminal e no momento do recebimento da denúncia não estava em vigência a Lei nº 13.964/2019, o que impede a incidência do instituto. 5. Habeas corpus não conhecido. (BRASIL, 2020)

Tal entendimento prevaleceu ao longo de 2021, período no qual a Quinta Turma permaneceu decidindo que é incabível a aplicação retroativa do instituto mais benéfico previsto no art. 28-A do CPP quando a persecução penal já ocorreu e feito já foi sentenciado, nos termos do seguinte trecho:

[...] 2. Descabida a aplicação retroativa do instituto mais benéfico previsto no art. 28-A do CPP (acordo de não persecução penal) inserido pela Lei n. 13.964/2019 quando a persecução penal já ocorreu, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no caso em tela. Precedentes [...]. (BRASIL, 2021)

Ressalta-se que uma série de processos penais estavam em andamento quando foi promulgado referido dispositivo legal, sendo por óbvio que vários agentes possuíam os pressupostos para a celebração do acordo. Do mesmo modo, também existem casos que estarão preenchidos os requisitos para a proposta do acordo, e não necessariamente será possível o seu oferecimento.

Por sua vez, a Sexta Turma mantinha entendimento diferente, ao passo que, originalmente, permitia a aplicação do acordo para processos não transitados em julgado, nos moldes da ementa abaixo:

É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). (BRASIL, 2020)

Entretanto, em 2021, o colegiado alterou seu entendimento e continuou a admitir a possível aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, mas sob a condição de que a denúncia não tenha sido recebida. Para os julgadores, iniciada a persecução penal em juízo, não há como retroceder no andamento processual.

Em razão da divergência interna, em 15 de junho de 2021, o STJ firmou afetação do Tema 1098, admitindo o REsp 1890343 e REsp 1890344 como representativos da controvérsia, para o fim de ser discutida a questão acerca da (im)possibilidade de acordo de não persecução

penal posteriormente ao recebimento da denúncia. No entanto, os Ministros da Terceira Seção acordaram, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos,

Além disso, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a questão atinente ao aspecto da temporalidade na celebração de acordo também foi afetada ao Tribunal Pleno — na expectativa de uniformizar a compreensão e aplicação do instituto — pelo Ministro Gilmar Mendes, que se valeu da sua discricionariedade na qualidade de relator e utilizou o mecanismo de afetação do HC 185.913/DF ao Plenário para fomentar o estabelecimento da ação como precedente judicial penal, com a fixação de tese a ser aplicada e replicada em outros casos e juízos, a fim de proporcionar segurança jurídica e proteger direitos fundamentais.

Dessa feita, o julgador, em sede de despacho no HC 185.913/DF, na data de 22 de setembro de 2020, destacou sobretudo que a retroatividade e potencial cabimento do acordo de não persecução penal são questões afeitas à interpretação constitucional, com expressivo interesse jurídico e social, além de potencial divergência entre julgados.

No entanto, em que pese o Habeas Corpus 185.913 ter sido incluído no calendário de julgamento pelo presidente do tribunal, até o momento não há decisão definitiva para analisar. Apesar da ausência de julgamento oriundo do Plenário, as Turmas do STF já vêm produzindo entendimentos pontuais acerca da temática, cuja análise é sugestiva do posicionamento a ser adotado no futuro pelos ministros.

Nesse sentido, a Primeira Turma da Suprema Corte se manifestou, no HC 191.464 AgR, pela aplicabilidade do acordo exclusivamente até o recebimento da denúncia. Isto porque, segundo argumentos suscitados pelo Ministro Roberto Barroso ao longo de seu voto, o procedimento do acordo se situa em fase específica da persecução penal, uma vez que o art. 28-A do CPP se refere apenas ao investigado, além de acionar o juiz das garantias (que não atua na instrução processual), e especialmente porque a consequência do descumprimento dos termos pactuados é inaugurar a fase de oferta e de recebimento da denúncia.

Portanto, diante da natureza também processual do instituto, o ministro ressaltou que deve ser prestigiada a marcha progressiva do processo. Logo, o instituto não se adequa a instauração da ação penal, e o recebimento da denúncia deve ser tomado como marco limitador de sua viabilidade, tendo em mente, sobretudo, a finalidade do acordo de evitar o início de processos, motivo pelo qual é incabível justificar a celebração após recebida a denúncia.

Em seguida, Barroso citou precedentes da corte para ilustrar seu ponto de vista, como o julgamento do HC nº 74.305, de relatoria do Ministro Moreira Alves, no qual ficou estabelecido que a retroatividade penal benéfica deve se adequar às finalidades para as quais foi editada a lei penal. No caso, que versava sobre a suspensão condicional do processo, o STF sedimentou o

entendimento de que a oferta do benefício poderia ocorrer até que fosse proferida sentença penal, seja condenatória ou absolutória.

Nessa toada, o Ministro Barroso argumentou que a *ratio decidendi* do precedente mencionado deve ser aplicada ao acordo, observadas suas particularidades em relação à suspensão condicional do processo, haja vista que o acordo se esgota antes do oferecimento e do recebimento da denúncia, isto é, situa-se na fase pré-processual, que ocorre entre a investigação e o recebimento da denúncia, e a suspensão condicional do processo tem como pressuposto o início da ação penal, na fase processual, notadamente entre o recebimento da denúncia e a sentença penal.

Ademais, ao considerar que o acordo de não persecução penal guarda mais semelhanças com a transação penal que com a suspensão condicional do processo, o ministro elencou precedentes do STF no sentido de que, inaugurada a fase processual, há preclusão da oferta de transação. Feita essa exposição, Barroso teceu as seguintes conclusões: a retroatividade penal benéfica incide para autorizar a aplicação do acordo para fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia, marco limitador da sua viabilidade, tendo em vista que o instituto se esgota na etapa pré-processual.

Por fim, o ministro trouxe, em *obiter dictum*, argumento consequencialista para demonstrar que a predileção incauta da retroatividade penal mais benéfica pode ocasionar colapso no sistema criminal: acatar a possibilidade de oferta do acordo inclusive para sentenças transitadas em julgado proporcionaria o encaminhamento de inúmeros processos, em diversas fases, ao titular da ação penal, para que este ponderasse acerca da celebração do acordo. Tal cenário, por sua vez, não é respaldado pelo objetivo do instituto, de impedir o início da ação penal, e do preceito de que não devem ser restauradas etapas da persecução penal já efetivadas em conformidade com as leis processuais vigentes.

Considerando o exposto acima, a despeito da ausência de manifestação definitiva do Plenário do STF sobre o tema, pode-se interpretar tal cenário como sugestivo dos possíveis rumos a serem tomados no curso da discussão do assunto no Plenário da Corte. Apesar da incerteza, abre-se a possibilidade para que prevaleça a tese alinhada ao estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição da República, mesmo que pautada pela conformação entre os postulados da retroatividade mais benéfica e *tempus regit actum* (art. 2º do CPP), haja vista se tratar de norma penal híbrida.

Dessa forma, já que tal conformação não foi feita expressamente pelo legislador, o intérprete é incumbido de realizá-la, ao passo que evita desvirtuar o propósito do instituto. Logo, a Lei nº 13.964/2019 não precisa retroagir em seu grau máximo, isto é, abarcando

inclusive os processos com trânsito em julgado na data de sua entrada em vigor; por outra ótica, o acordo não deve ser reduzido a uma fase específica do processo, inviabilizando sua aplicação no curso da persecução penal sob a justificativa meramente finalística de que deve ser prestigiada a marcha progressiva processual, ainda que a custo de tolher a garantia constitucional do acusado.

Com efeito, tendo em mente que o objetivo primário do acordo de não persecução penal é abreviar o processo-crime, é compreensível sua não utilização nos casos em que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória, sobretudo porque essa fase processual não se coaduna com a finalidade para a qual o instituto foi inserido ao ordenamento jurídico brasileiro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19, constitui negócio jurídico extrajudicial, obrigatoriamente homologado por juízo e celebrado entre o *Parquet* e o autor do crime, devidamente acompanhado por seu defensor. O acordo traz uma das formas mais notórias de solução consensual do processo, a qual pressupõe anuência das partes acerca das interferências no processo e procedimento, fruto da autonomia da vontade destas.

Inicialmente, poderia parecer inconcebível incumbir as partes de solucionar um problema criminal, tendo em vista que o consenso, na qualidade de conceito próprio do direito privado, poderia implicar desvirtuação de princípios do direito penal e processual penal. Os defensores desse modelo de justiça refutam tal ideia a partir da análise do conceito de titularidade, segundo o qual cabe ao indivíduo dispor sobre a posição jurídica de direito fundamental que lhe é conferida, na qualidade de manifestação da autodeterminação e autonomia pessoal.

Nessa sentido, o novo instituto jurídico é fomentador de alterações procedimentais e renúncias a direitos processuais e, por isso, proporcionador de mudanças na amplitude do poder punitivo estatal, não se atendo a estritamente regular procedimentos, o que o torna, portanto, norma processual material (mista ou híbrida).

De sua natureza híbrida, emerge a discussão quanto ao cabimento de aplicação retroativa do ANPP aos processos já em curso por fatos cometidos antes da sua vigência, tendo em vista a notória natureza despenalizadora e mais benéfica ao réu. Assim, ao sopesar o estabelecido pela Constituição no art. 5º, XL — isto é, “a lei penal não retroagirá, salvo para

beneficiar o réu” — e o critério aplicado ao processo penal, consoante o art. 2º do CPP, consagrador do princípio *tempus regit actum* — “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior” — e, ainda, nos termos da jurisprudência do STF, compreende-se que, ao interpretar leis de natureza mista, as normas de direito penal cujo conteúdo seja mais benéfico aos réus devem retroagir para protegê-los.

Há, ainda, o questionamento acerca do limite temporal para tanto, isto é, se poderia ser admitido o ANPP até o recebimento da denúncia, até a prolação da sentença ou o trânsito em julgado desta, e inclusive em fase recursal. Sobre a temática, a divergência anteriormente vivenciada pela Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça foi superada ao longo do ano de 2021, quando os colegiados, a despeito de admitirem a possível aplicação retroativa do ANPP, estabeleceram a condição do não recebimento da denúncia para tanto, de modo que, iniciada a persecução em juízo, não há como retroceder no andamento processual.

Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes afetou ao Plenário o Habeas Corpus 185.913/DF, para que a Corte decida sobre a temporalidade na celebração de acordo de não persecução penal e assim uniformize a compreensão e a aplicação do instituto. Enquanto o julgamento resta pendente, sabe-se que a Primeira Turma do Tribunal elaborou, com unanimidade, posicionamento semelhante aos produzidos pela Quinta e Sexta Turmas do STJ, isto é, de que o ANPP se aplica a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Apesar dos ainda recorrentes debates e divergências entre a doutrina e jurisprudência no que tange a esse marco temporal, verifica-se que seria contraproducente estabelecer a possibilidade do ANPP para processos em andamento e estipular que o recebimento da denúncia consiste em óbice à sua realização.

Finalmente, conclui a pesquisa que o posicionamento mais alinhado ao paradigma de jurisdição criminal almejado pelo legislador é aquele que facilita a persecução penal como um todo, motivo pelo qual a realização do acordo, ainda que em fase posterior ao oferecimento da denúncia, segue como útil para inúmeros réus, e colabora para a redução de excessivo trabalho no sistema de justiça.

Nesse sentido, ao considerar as realidades da prática judicial e o intento do legislador ao editar a Lei nº 13.964/2019, o ANPP não precisa retroagir em seu grau máximo, isto é, abarcando inclusive os processos com trânsito em julgado na data de sua entrada em vigor. Logo, o momento objetivamente fixado para impedir a celebração do ANPP aos processos em curso deve ser o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de tolher as

garantias constitucionais dos acusados, os quais seriam privados de benefícios como a conservação da condição de primário e do ajuste de condições mais favoráveis em relação às encontradas na sentença penal condenatória.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual e Plea Bargaining**. In: CUNHA, R; BARROS, F. D; SOUZA, R. D. Ó; CABRAL, R. L. F. (Org.). **Acordo de não Persecução Penal – Resolução 181/2017 do CNMP com alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. Constitucionalidade do Acordo de Não-Persecução Penal. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2018.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 mar. 2022.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 02 mar. 2022.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 181 de 07 de agosto de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 11 mar. 2022.

_____. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019/2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 11 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Habeas Corpus nº 607.003/SC**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 24 de novembro de 2020b. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+607003&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (3. Seção). **Tema Repetitivo nº 1098**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&numero_processo_classe=1890344>. Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 185.913/DF**. Relator: Min. Gilmar

Mendes, 22 de setembro de 2020e. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-gilmarretroatividade-anpp.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Habeas Corpus nº 191.464** AgR. Relator: Min. Roberto Barroso, 11 de novembro de 2020d. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6006969>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74305/SP**. Relator: Min. Moreira Alves, 09 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2074305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea Bargaining e justiça criminal Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Custos Legis, Revista eletrônica do Ministério Público Federal, 2012. p. 1. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012Penal_ProcessoPenal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CUNHA, Vitor Souza. **Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ESTEVES, Cláudio Rubino Zuan, et al. **Aspectos práticos do ANPP e Protocolo de Atuação**. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/_Protocolo_de_ANPP_-_versao_30-04-2020.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

LEITE, Rosimeire da Silva. **Justiça Consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/110813/publico/Rosimeire_Versao_simplificada.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima– 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** – 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Direito processual penal**. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

MOREIRA, Leopoldo Gomes. **O acordo de não persecução penal com o advento da lei 13.964/19**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/321444/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-com-o-advento-da-lei-13964-19>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

ROSA, Luísa Walter da. **Negociando no processo penal após a “Lei Anticrime”: acordo de não persecução penal**. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/negociando-no-processo-penal-apos-a-lei-anticrime/>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Acordo de Não Persecução Penal** (ANPP) [Manual de Curso EAD]. Natal: Justiça Federal, 2020.

SOUZA, Renne do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial**. Revista de Direito Internacional. Volume 13. n. 1, 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/article/4097/pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TAVARES, Pedro Tenório Soares Vieira; NETTO, Estácio Luiz Gama de. **Pacote Anticrime: as modificações no sistema de justiça criminal brasileiro**, 2020.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. Barganha. **Justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.